



Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

| | | | |
|----------------|--------------------|------------------|------------|
| Sua Referência | Sua Comunicação de | Nossa Referência | Corvo |
| | | 57 | 12/07/2019 |
| N.º Proc. | | | |

ASSUNTO: **Recurso, para o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente à rejeição do Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI – “Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores”**

Ao abrigo dos termos regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM vem recorrer, para o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dos fundamentos do despacho de V. Ex.ª referente à rejeição do Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI – “Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores”.

Assim, contesta-se os fundamentos da rejeição da iniciativa em causa com os seguintes argumentos:

- 1. A inexistência de qualquer problema de competência, ao contrário do que refere o despacho e o Parecer que o sustenta.** Com efeito, o despacho da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sustenta-se integralmente no Parecer dos Serviços Jurídicos da ALRAA, assinado pelo Técnico Superior Dr. Roberto Daniel Moniz Vieira. Por sua vez, o Parecer em referência assenta, pressupostamente, no acórdão 403/2009 do Tribunal Constitucional, o qual declarou inconstitucionais, por violação do artigo 23.º da Constituição, as normas do EPARAA que previam a possibilidade de criação, por decreto legislativo regional, de provedores sectoriais apenas para a região.

Porém, no ponto de vista do Parecer, à violação do artigo 23.º junta-se a violação – “evidente”, nas suas palavras – da alínea m) do artigo 164.º da Constituição. Tal declaração



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

é, aliás, a única forma de distinguir a argumentação do Parecer da argumentação desenvolvida pelo Tribunal Constitucional no acórdão 403/2009.

Contudo, evidente é que não existe qualquer problema de competência: de forma alguma o Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI invade a reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República prevista na alínea m) do artigo 164.º da Constituição: a iniciativa não contém, como é por demais evidente, qualquer previsão normativa sobre o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, nem dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal.

No acórdão 403/2009, o Tribunal Constitucional também não encontrou qualquer violação competencial por parte das normas estatutárias que previam a possibilidade de criação, por decreto legislativo regional, de provedores sectoriais regionais. Aliás, partiu do pressuposto de que tal problema inexistia. A declaração de voto vencido de Maria Lúcia Amaral corrobora isso mesmo: “O Tribunal entendeu que eram inconstitucionais as normas estatutárias que previam a possibilidade de criação, por decreto legislativo regional, de provedores sectoriais apenas para a região. Fê-lo com um único fundamento: violação do artigo 23º da Constituição. Quer isto dizer que entendeu como determinante para o juízo de inconstitucionalidade não a dimensão regional da questão (não o facto de a previsão ser constante de norma estatutária) mas a sua dimensão institucional-nacional, ou seja, o facto de o artigo 23º da Constituição consagrar um Provedor único, para todo o território nacional, e plurifuncional, ou com competências para a defesa não jurisdicional dos direitos das pessoas sem aceção de matérias”.

Além disso, inexistente também qualquer reserva competencial a favor do poder constituinte nesta matéria. Aqui é o legislador ordinário o principal encarregado pela conformação legislativa, como é corroborado por Maria Lúcia Amaral: “O Provedor de Justiça a que se refere o artigo 23º da CRP foi primeiro instituído por lei ordinária, e só depois (logo com a primeira versão da CRP) recebido pela Constituição ou constitucionalizado. Tanto basta para demonstrar que não estamos aqui perante “matérias” que sejam, pela sua própria natureza ou por expressa imposição constitucional, reservadas à esfera de normação própria do poder constituinte, com exclusão de qualquer intervenção conformadora por parte do legislador ordinário”.

2. A inexistência de consenso na doutrina acerca da inconstitucionalidade da criação de Provedores sectoriais, facto que deveria ter inibido a colagem



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

absurda e antiautonómica da Presidente da ALRRA às teses centralistas nesta matéria.

Com efeito, a questão de saber se a criação de provedores sectoriais regionais se revela violadora do artigo 23.º da Constituição é tudo menos pacífica na doutrina, ao contrário do que assume o Parecer e o despacho da Presidente.

É o próprio Tribunal Constitucional que afirma, no acórdão 403/2009, que existe doutrina que admite “não existir uma proibição constitucional de provedores especializados” (cfr. JOÃO CAUPERS, in O Cidadão, o Provedor de Justiça e as Entidades Administrativas Independentes, p. 88, e, reportando-se a provedores regionais, RUI MEDEIROS, TIAGO FIDALGO DE FREITAS e RUI LANCEIRO, in Enquadramento da Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, p. 124).

Também Maria Lúcia Amaral rejeita qualquer infração constitucional. Neste sentido, em declaração de voto vencido no acórdão 403/2009, refere que “fica por demonstrar que seja inconstitucional a criação – desde logo pelo legislador ordinário, qualquer que ele seja - de provedores sectoriais”.

Em defesa desta posição, Maria Lúcia Amaral afirma que “como creio que a interpretação da Constituição se não faz pela leitura isolada dos seus preceitos – visto que nenhuma Constituição se confunde com um «simples corpo articulado de preceitos escritos» – penso que a demonstração, a poder ser feita, requereria argumentos sistémicos fortes, que não vejam onde possam ser encontrados: nem na «unidade de sentido dos direitos fundamentais», razão maior para a existência, constitucionalmente tutelada, do Provedor de Justiça, nem no tipo de competências, não decisórias, que lhe são atribuídas, encontro tais argumentos. Não se discute que a criação de provedores sectoriais poderá corresponder a uma má política legislativa: como é evidente, as magistraturas de influência serão tanto menos influentes quanto mais plurais forem. Também se não discute que, no limite, a má política legislativa possa redundar na emissão de normas inconstitucionais lesivas – i.a. – de um dever de boa administração. Contudo, o que creio é que este último juízo, a fazer se, só poderá fundar se no exame da instituição em concreto, de cada «Provedor Sectorial». A condenação em bloco da existência da figura, com fundamento em inconstitucionalidade, é que me parece infundada”.

3 – A Impossibilidade de operar uma transposição do juízo de inconstitucionalidade proferido no acórdão 403/2009 para o presente caso.



Enfim, mesmo que se aceitasse que uma previsão genérica de Provedores sectoriais regionais viola o artigo 23.º da Constituição, tal nunca poderia levar a que se considerasse, como pretende o Parecer, que o Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI é inconstitucional por violação de tal preceito constitucional.

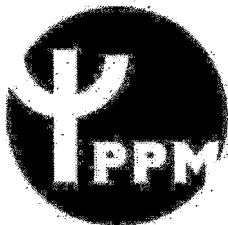
O facto de o Tribunal Constitucional ter censurado as normas estatutárias que previam, em abstrato, a possibilidade de criação, por decreto legislativo regional, de provedores sectoriais regionais não acarreta a inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI.

Estão em causa complexos normativos substancialmente diferentes. O EPARAA previa, de forma abstrata, uma possibilidade genérica de criação de Provedores especializados. O que o Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI faz é criar, em concreto, um Provedor dos Animais.

A ratio da decisão do Tribunal Constitucional – que ia no sentido de condenar uma previsão normativa genérica que poderia dar lugar a uma proliferação de Provedores especializados que “descaracterizaria” a figura constitucional do Provedor de Justiça – não tem aplicação no caso. Como referiu Maria Lúcia Amaral na sua declaração de voto, há que averiguar, caso a caso, da conformidade constitucional do Provedor especializado concretamente instituído.

Ainda a este respeito, tenha-se em conta o absurdo da situação criada em concreto. Foram admitidas na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da atual legislatura, duas iniciativas na área da criação de um Provedor dos Animais. Desde 2013 que existe um Provedor dos Animais no município de Lisboa, algo que está a ser replicado noutros municípios do país. **Em nenhum dos diversos casos conhecidos foi tomada a decisão de não admissão das iniciativas ou as mesmas foram submetidas, depois de aprovadas, a fiscalização da constitucionalidade por parte de qualquer uma das entidades com competência para desencadear o processo.**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através do despacho da Presidente que aqui se contesta, transformou-se no único aliado e cúmplice que resta aos centralistas nesta matéria. Aliás, como se demonstrou no presente recurso, a Presidente da ALRAA esmagou todas as dúvidas e cautelas doutrinárias que, por pudor ou simples seriedade intelectual, os próprios centralistas assinalaram.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

A decisão de não admitir o Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI – “Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores”, é, para além de insustentável do ponto de vista jurídico e regimental, muitíssimo grave para a própria autonomia açoriana. No fundo, o que se comprova é que os mais acérrimos inimigos da autonomia açoriana se encontram dentro de portas e que, nesta matéria, ainda “são mais papistas que o papa”. O teor do despacho da Presidente, se for ratificado pelo Plenário, representa o aniquilamento das históricas aspirações da autonomia açoriana neste âmbito. Recusa-se à nossa autonomia a faculdade sequer de discutir, analisar e votar o que já foi implementado, ou está em vias disso, em vários municípios portugueses e na Região Autónoma da Madeira.

Assim, a Representação Parlamentar do PPM solicita que o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores delibere no sentido da admissão do Projeto de Decreto Legislativo Regional 40/XI – “Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores”, iniciativa parlamentar que a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores rejeitou “nos termos do n.º 2 do artigo 120.º”.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

| | |
|---|---------------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada 2082 | Proc. n.º 105 |
| Data 019/07/12 | N.º 40/XI |